



**ESTADO DE PERNAMBUCO
CAMARA MUNICIPAL CONDADO
"Casa João Pereira de Andrade"**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Condado - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Aprova o Parecer Prévio constante no processo TCE-PE nº 20100358-2, proferido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas do Exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Antônio Cassiano da Silva.

Art. 2º. Julga REGULARES com ressalva as contas do Prefeito Antônio Cassiano da Silva, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado do exercício de 2019, nos termos do parecer jurídico da câmara, bem como nos moldes do § 7º do artigo 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Parágrafo único - Faz parte deste decreto o Parecer Prévio do TCE-PE, contido no processo TCE-PE nº 20100358-2, assim como o parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal sobre o tema.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE

Condado, 24 de novembro de 2021.

GENIVALDO MARINHO DE BARROS
Presidente





17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100358-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;



CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 55,25% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nº 18100339-9, nº 18100862-2, nº 18100876-2, nº 17100151-5, nº 16100047-2 e nº 1302449-8);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Antonio Cassiano Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



ALMEIDA
&
ESCOREL
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



Documento Assinado Digitalmente por: GENIVALDO MARINHO DE BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 14fb052a-090e-4d1a-8614-70595551daed

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA FILHO
Câmara Municipal de Condado-PE

Sr. Presidente

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Condado-PE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 50 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONSIDERANDO em primeira linha o Parecer Prévio do TCE-PE, que recomenda ao Poder Legislativo Mirim do município de Condado-PE o julgamento REGULARES com ressalvas das contas de Governo do Executivo Mirim, relativas ao exercício de 2019, em apertada síntese, revela as seguintes máculas:

- a) Gasto com Pessoal em percentual acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, artigo 20, III, "b"), indicando que os referidos gastos ficaram em torno de **55,25%**, quando o referido dispositivo legal revela que o máximo é de 54%;
- b) Não adoção de medidas para redução da Despesa com Pessoal aos limites legais.

Por outro lado, o município atendeu os seguintes itens:

- c) Atendimento aos índices constitucionais, a saber: Magistério, MDE, Saúde e Repasse ao Legislativo;
- d) Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias;

CONSIDERANDO que em face do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, quando ao gasto com Pessoal, cumpre esclarecer que o percentual que superou o limite máximo encontra-se o ínfimo percentual de **1,25%**, cujo compromisso da atual administração de redução de tal despesa aos níveis legais é patente, visto que em 2015 este percentual era em torno de 60%, demonstrando que



ALMEIDA
&
ESCOREL
ADVOCACIA



Documento Assinado Digitalmente por: GENIVALDO MARINHO DE BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 14fb052a-090e-4d1a-8614-70595551daed

houve redução de quase 5% de 2015 para 2019, razão pela qual a mácula apontada pelo TCE-PE merece ser relevada, assim como entende aquela Corte de Contas

CONSIDERANDO que faz parte da atribuição da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo do Município Condado-PE o assessoramento às comissões desta casa, inclusive quando do julgamento da Prestação de Contas do gestor municipal (Regimento Interno Resolução nº 003/1990, artigo 50), encaminhando suas conclusões para a Comissão responsável pela instrução do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 189, § 5º do RI.

Passo a opinar

Em relação aos gastos com pessoal, como revelado neste parecer, a ínfima diferença entre o percentual que ultrapassou o limite máximo estipulado pelo artigo 21 e 22 da LRF, bem como se observa que o percentual de 55,25% gasto no exercício de 2019 fica aquém do percentual verificado no exercício de 2015 que foi de 60,17%, demonstrando que a administração do município de Condado-PE, na gestão do exercício de 2019, vem se esforçando para reduzir o percentual em epígrafe aos limites legais.

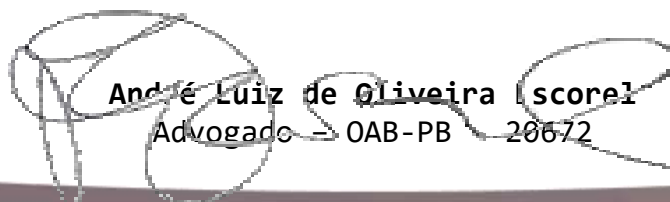
No tocante aos demais aspectos da administração, deve ser informado que o município em cumprindo os índices legais e constitucionais, bem como quando ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias, cuja realização merece aprovação da presente prestação de contas.

Diante do Exposto, RESOLVE

1º - SUGERIR a CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE a aprovação do PARECER PRÉVIO do TCE-PE, oriundo do Processo TCE-PE nº 20100358-2, que apreciou a Prestação de Contas do Município de Condado-PE, no exercício de 2019, sob a administração do Sr. ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA, julgando REGULARES com ressalva as contas de GOVERNO do então gestor, referente ao exercício de 2019.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que passa agora a apreciação de Vossa Excelência.

Condado-PE, 19 de novembro de 2021


André Luiz de Oliveira Escorel
Advogado - OAB-PB 28672